



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA

LEI N.º 321/09, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Dispõe sobre limite de tempo para atendimento ao público na rede bancária e da outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A política municipal de relações de consumo, na forma preconizada pela Lei Federal nº 8.078/90, tendo por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, aplica-se ao serviço de natureza bancária, financeira, de crédito securitário, consoante legislação federal, estadual e o disposto nesta lei.

Art. 2º. As agências prestadoras de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito securitário, de que trata o art. 1º desta lei, denominados de agências bancárias nesta lei, no âmbito do Município de Formosa ficam obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável e adequado.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento do cidadão:

I - até 25 (vinte e cinco) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamento dos funcionários públicos Municipais, Estaduais e Federais.

§ 1º. Os bancos ou entidades financeiras acima referidos, informarão aos órgãos de postura pública e ao Procon, encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no inciso II do presente artigo.

§ 2º. Para o controle do prazo de atendimento, deverá ser utilizada senha ou outro procedimento semelhante, que possibilite a identificação da hora de chegada do usuário no estabelecimento.

§ 3º. As entidades fornecedoras dos serviços bancários, manterão em local visível ao público a Íntegra da presente Lei, com cartazes indicativos do tempo máximo para atendimento, constando o nome e o número do telefone do órgão fiscalizador.

§ 4º. O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo, somente será exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia ou transmissão de dados.

Ra -



ESTADO DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE FORMOSA

LEI N.º 321/09, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Art. 4º. As agências bancárias, definidas na forma do artigo 2º, nos locais de atendimento ao público, ficam obrigadas a atender com preferência e dentro do prazo já estabelecido, as pessoas idosas com mais de 65 anos, portadoras de necessidades especiais, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças com até 5 anos, e ainda, possuir bebedouros, banheiros, rampas de acesso com entrada especial para portadores de deficiências com cadeiras de rodas ou similar, mesmo que o imóvel não seja próprio.

Art. 5º. O órgão responsável pela Defesa do Consumidor no Município - PROCON, será encarregado de receber, processar denúncias, instruir os processos e aplicar as penalidades a que se refere esta Lei.

Art. 6º. A denúncia poderá ser feita pelo usuário ou por seu procurador, diretamente ao PROCON.

Art. 7º. De todos os atos do PROCON, será concedido direito de defesa as instituições denunciadas, obedecendo-se os prazos e procedimentos do órgão fiscalizador.

Art. 8º. O não cumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator as sanções do código de postura" e em especial serão aplicadas as seguintes:

I - multa do 3200 (três mil e duzentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal), pela primeira infração, dentro do prazo de 02 (dois) anos.

II - Multa do 6400 (seis mil e quatrocentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal), pela segunda infração, dobrado esta a cada nova infração, dentro do prazo de 2 anos, contados retroativamente do dia da ultima infração.

Parágrafo Único: A seguinte informação deverá constar nas casas bancárias a vista pública: O tempo de fila em bancos é regulado por Lei Municipal com previsão de multa, informe-se. NR"

Art. 9º. Aplicam-se no que couber os procedimentos do processo administrativo estabelecido no Código de Posturas do Município, quanto às penalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as Leis Municipais nº. 010/05, de 010 de 23 de maio de 2005 e 146/08 de 17 de abril de 2008.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA

LEI N.º 321/09, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 21 de dezembro de 2009.


PEDRO IVO DE CAMPOS FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Afixado no “placard” de publicidade.
E encadernado em livro próprio.

Data supra.


.....

RENATA PENETRA

Superintendente de Legislação e Documentação



ESTADO DE GOIÁS MUNICÍPIO DE FORMOSA

MENSAGEM N.º 095/09, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

ATO DE SANÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e, artigo 69, inciso III da Lei Orgânica Municipal., **SANCIONO**, integralmente, o Autógrafo de Lei n.º 104/2009, de 13/11/09 - (Projeto de Lei do Executivo), transformado na Lei n.º 321/09 de 21/12/2009 que *“Dispõe sobre limite de tempo para atendimento ao público na rede bancária e da outras providências.”*

Para que surta os efeitos legais, registre o ato, publique-se e arquite-se.

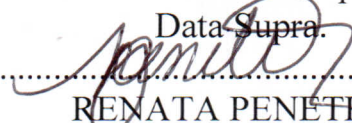
Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito em 21 de dezembro de 2009.


PEDRO IVO DE CAMPOS FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Afixado no “placard” de publicidade.

E encadernado em livro próprio.

Data Supra.


.....
RENATA PENETRA

Superintendente de Legislação e Documentação